

440



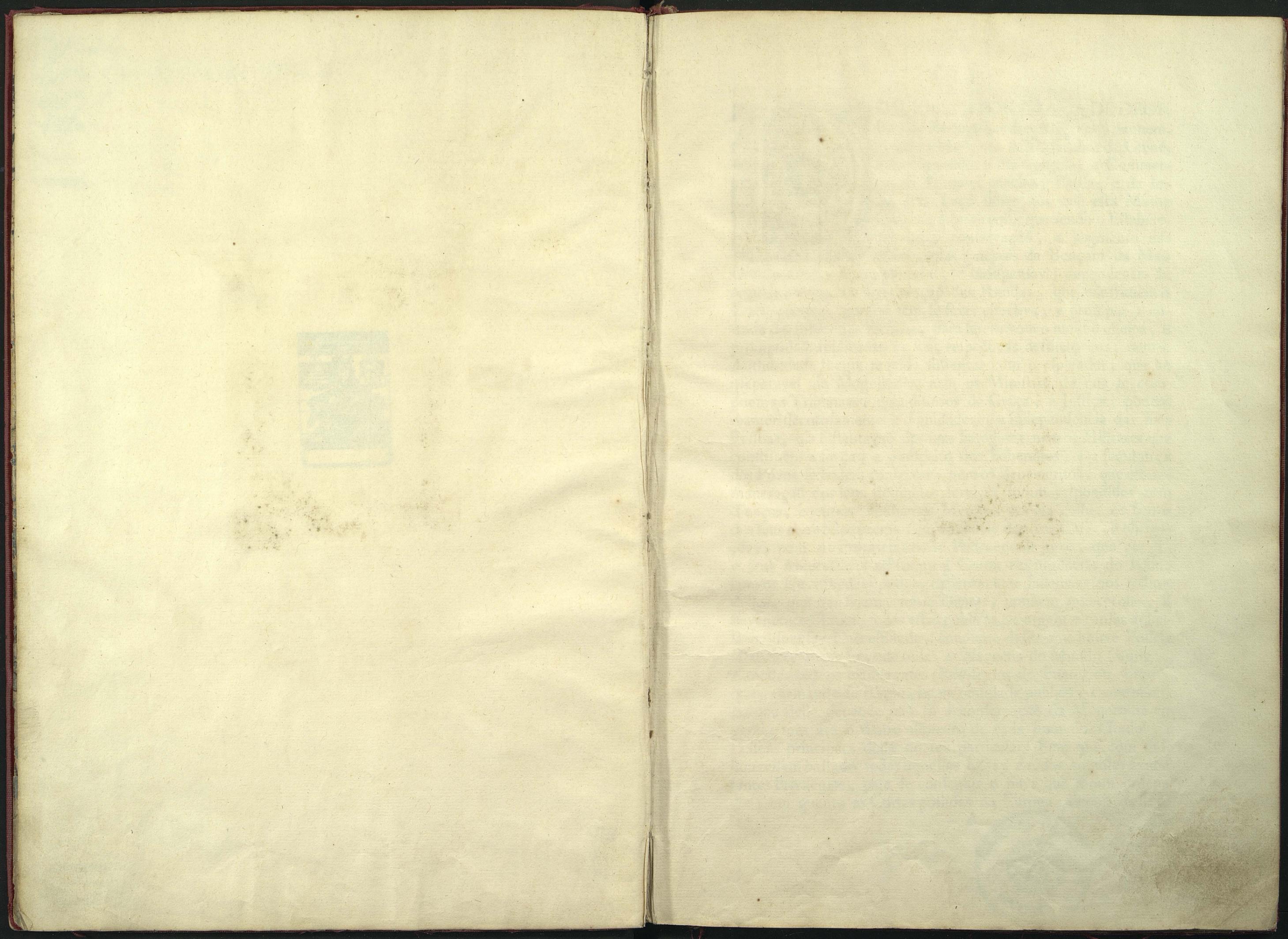
164-22
Tab. 1
D. 1
Folio - I

DECRETO DA CAMARA DO ERARIO
C. 164-22



VI
164-1-708

BTC
LA
13





OM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Ley virem, que tendo o Estabelecimento, conservação, e augmento das Monarquias (depois da Bençam da Maõ

Omnipotente) huma essencial, e indispensavel dependencia da regular, e exacta arrecadação das Rendas, que constituem o Erario publico; porque sem se fazer effectiva, e prompta a entrada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo effeito, e promptidaõ applicadas ás suas respectivas destinaçoens; nem a Authoridade Regia se póde sustentar com o esplendor, que he inseparavel da Magestade; nem os Ministros de que se compoem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Justiça, podem manter decorosamente a dignidade, e a independencia das suas Pelloas, e a sustentação das suas Familias; nem os Militares que constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurança dos Póvos se podem conservar; nem os Benemeritos, que em remuneração dos seus distinctos serviços foram respondidos com Tenças, e outras semelhantes Mercês, podem colher os frutos dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas, e obrigações; nem os Proprietarios de Padroens de juros, que per si, e seus Antecessores assistiram á Coroa nas urgencias do Reino com os seus cabedaes podem experimentar fallencias nos renditos delles, que não sejam, sobre illicitas, tambem indecorosas: E havendo constituido todas estas publicas, e urgentes causas aquella indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia estabeleceram as Leys de todas as Naçoens do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario, que, chamando-se Regio, he na realidade publico, e commum, porque delle depende não só a conservação da Monarquia em geral; mas até o diario alimento de cada hum dos Estados, e Pelloas principaes della no seu particular: Sem que com tudo houvessem bastado todas aquellas Leys, e todos aquelles exuberantes Privilegios, para se conseguir o fim a que foram ordenados; em quanto as Cortes pollidas da Europa, depois de have-

A rem



rem nestes ultimos tempos fido dezenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, naõ só de que a divisaõ, e dislaceraçaõ das suas Rendas separadas em muitos, e muito differentes Ramos, e em muitas, e muito diversas Repartiçoens, só servia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que fossem; mas tambem de que a sujeiçaõ, em que a arrecadaçaõ das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Processos, e delongas dos pleitos, haviam reduzido as mesmas Cortes á impossibilidade fysica, e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus Erarios letigiosas, e differidas para termos taõ incertos como o saõ sempre os fins dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios taõ promptas, e effectivas, como o saõ necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Ministros, Soldados, e muniçoens das Tropas, e outros similhantes, que de sua natureza tem tracto successivo, que naõ admittẽ a menor suspençaõ; era precizo que desta desigualdade, resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que hum grande numero de Almojarifes, Thesoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas divisoens, e delongas para que occultando na multidaõ, e no espaço dellas as suas prejudiciaes, e dolosas prevaricaçoens, se animassem aos descaminhos dos muitos milhoens com que tantos delles tem quebrado com taõ graves damnos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vassallos, que nelle saõ taõ indispensavelmente interessados para a sua subsistencia: Tendo consideraçãõ a tudo o referido; e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de sam consciencia, e zelosos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformarme: E havendo resolutõ fazer gozar os Meus fieis Vassallos do mesmo beneficio de que actualmente estaõ gozando os das outras Monarquias da Europa aos sobreditos respeito: Sou servido estabelecer em ordem a elles o seguinte.

TITULO I.

Do Theouro Geral.

Hey desde logo por extinctos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador Mór; e os Contos do Reino, e Casa; com todos os Officios, e Incumbencias; com todas as fórmas de arrecadaçaõ, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e com todos os Cofres, e Depositos de Entrada, e Custodia, em que até o presente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas differentes Repartiçoens, em que ella andava dividida, sem excepçaõ alguma. E mando, que da publicaçãõ desta Ley em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos, e Rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao Theouro Geral, que por esta minha Carta de Ley instituo, e a entregarem ao Theoureiro Mór delle, todos os productos, e effectos dos seus recebimentos, na fórma, e nos tempos ao diante declarados; sem demora, ou diminuiçaõ alguma; debaixo das penas: A saber; pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuiçaõ de pagamento removidos; de serem executados por todo o preço de seus Contratos; e de serem estes logo pôstos a lanços para se arrematarem; fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuiçaõ, que houver nestas arremataçoens: E pelo que toca aos ditos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, ou quaesquer outras Pessoas, que tenham as Incumbencias de cobrar os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo, e diminuiçaõ de pagamentos, suspensos dos seus Officios para serem por Mim providos immediatamente em Pessoas que bem os sirvam; e de serem executados em suas Pessoas, e bens pelas quantias que por omissaõ, ou cõmissãõ sua naõ houverem entrado a seus devidos tempos no referido Theouro publico. O qual ordeno que tenha para estas execuçoens de entrada, jurisdicçaõ privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ na maneira abaixo declarada.

TITULO II.

Do Inspector Geral do Theouro, e sua jurisdicção.

1 **P**osto que aos Tribunaes encarregados da Administração da Minha Real Fazenda ficam pertencendo, como até agora pertenceram, as arremataçoens dos Contratos, com que são arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa; e com que se estipullam os Assentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros semelhantes: Devendo agora todos os sobreditos Almozarifes, Theouzeiros, e Exaectores entregar os productos dos seus recebimentos, e rendas no Theouro Geral na sobredita fórma: E não podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito (das Ordens executorias, que se expedirem para as entradas) as jurisdicçoens de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicção de todos os Almozarifes, que até agora foram Executores das suas receitas; fiquem estes sendo simples Recebedores, e Pagadores; e passe tambem a jurisdicção, que elles exercitavam, para o referido Theouro, e Inspector Geral novamente creado para nelle presidir no meu lugar como Thenente meu, immediato á Minha Real Pessoa.

TITULO III.

Do Theouzeiro Mór.

1 **S**ou servido crear hum Theouzeiro Mór, o qual será Pessoa digna de confiança, não só pela sua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chéfes das Repartiçoens abaixo declaradas tenham sempre os seus Livros, e Contas delles em dia, para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana (ou nas sextas feiras se forem feriados) os resumos que devem passar ao Livro, que Ordeno se estabeleça para elles: Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Theouro, e das Receitas, e Despezas, que nelle se fizerem.

2 O mesmo Theouzeiro Mór terá a primeira chave do Cofre,

fre, em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Theouro, e delle sahirem por despeza.

TITULO IV.

Do Escrivaõ do Theouzeiro Mór.

1 **T**odas as sobreditas Receitas, e Despezas, serão carregadas ao referido Theouzeiro Mór, pelo Escrivaõ que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que seja tambem Pessoa em quem concorram as qualidades de fidelidade, intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigaçoens de que o encarrego.

2 Logo que tomar posse lhe entregará o Inspector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enferrado; para no mesmo acto em que qualquer Rendeiro, Almozarife, Theouzeiro, Recebedor, ou outras Pessoas semelhantes entregarem á boca do Cofre (onde sempre devem ser feitas as entradas, e sahidas do Theouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina esquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e resumidas, assim a Pessoa, que entregou a quantia de que se tratar; como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Theouzeiro Mór para este assignar em fé de que as recebeo.

3 O mesmo observará o dito Escrivaõ inviolavelmente, sem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de despeza, que deve lançar na pagina direita do referido Livro na sobredita fórma.

4 Ao dito Escrivaõ pertencerá a guarda da segunda chave do Cofre geral na fórma affima declarada no Titulo do Theouzeiro Mór.

TITULO V.

Dos Contadores Geraes.

1 **E**stabeleço para Chéfes das Repartiçoens em que Mando dividir o sobredito Theouro quatro Contadores

res Geraes, cujos lugares serão providos em Pessoas que tenhaõ a indispensavel sciencia do calculo mercantil; que bem entendam, e pratiquem a arrumaçaõ dos Livros por Partidas dobradas; e que sejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes Incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro será encarregado de fazer entrar no Thesouro todos os dinheiros, que devem pagar, e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, e Contratadores das Rendas, e Direitos Reaes desta Corte, e Provincia da Estremadura.

3 O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos, e Rendas das Correçoens, Provedorias, Thesourarias, Recebedorias, e Contratos das Provincias destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

4 O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Thesourarias, Recebedorias, e Contratos da Africa; do Maranhão; e das Comarcas do Territorio da Relaçã da Bahia, e Governos que nelle se comprehendem.

5 O quarto será encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Thesourarias, Recebedorias, e Contratos do Territorio da Relaçã, e Governos do Rio de Janeiro; da Africa Oriental; e da Asia Portugueza.

TITULO VI.

Dos Escripturarios.

1 Cada hum dos sobreditos Contadores Geraes, terá debaixo das suas ordens, quatro Escripturarios que sejam tambem Pessoas dignas de confiança, e instruidas pelo menos na fórma com que se escreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas; posto que se não achem consumados na Arte de arrumaçaõ dos mesmos Livros, porque bastará que tenham a referida aptidaõ para com o exercicio, e direcçaõ dos seus respectivos Superiores, se formarem peritos, e habéis para lhes succederem.

TITULO VII.

Do Porteiro do Thesouro.

1 Determino que haja hum Porteiro o qual tenha a seu cargo as chaves do Thesouro; o cuidado de abrir, e fechar as portas nos seus devidos tempos; e o de visitar quotidianamente as casas, antes que as portas se fechem; para que dellas para dentro, não possa ficar pessoa alguma escondida: O que se entende pelo que toca ás chaves que não forem da casa Forte, e da Guarda dos Cofres, porque desta casa só terá a primeira chave o Thesoureiro Mór, a segunda o seu Escrivaõ; e a terceira o Contador Geral das Rendas, e Direitos Reaes desta Corte, e Provincia da Estremadura.

TITULO VIII.

Dos Fieis do Thesouro.

1 Estabeleço que para a mayor expediçaõ das Partes, e dos pagamentos que lhes devem ser feitos, haja no referido Thesouro quatro Fieis nomeados pelo Thesoureiro Mór, a quem toca responder pela sua fidelidade no exercicio das suas Incumbencias. E porque estas são ordenadas sómente á expediçaõ das Partes nos pagamentos que lhe haõ de ser feitos, não poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Thesouro, subpena de privaçaõ das mesmas Incumbencias.

TITULO IX.

Dos Continuos do Thesouro.

1 Ordeno que no referido Thesouro haja quatro Continuos, que na Salla delle assistam sempre de manhã, e de tarde em quanto durar o despacho; para fazerem as intimaçoens, e notificaçoens, que lhes forem determinadas; nas quaes sou servido que tenham fé publica em Juizo, e fóra delle, para se dar inteiro credito ás Certoens que devem passar das mesmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

TITULO X.

Da Guarda do Theouro.

Determino que para a segurança do mesmo Theouro, entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos seus Officiaes, e Soldados, posto que seja composta de destacamentos de diferentes Córpos: E que os Capitaens que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas se acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector Geral, achando-se presente; ou pelo Theoureiro Mór, na sua ausencia.

TITULO XI.

Da natureza dos Empregos, e incumbencias do Theouro.

Prohibindo que os Empregos, lugares, e Incumbencias do referido Theouro possam ser considerados para algum effeito, como Officios sujeitos ao Direito que chamam *consuetudinario*: Ordeno que todos tenham a natureza de meras serventias triennaes (de que não tirarão Cartas, nem pagarão direitos de Chancellaria as Pessoas, que Eu nomear para elles) as quaes não obstante que sejam nomeadas por tres annos, ficarão sempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderão ser despedidos pelo Inspector Geral; e os Fieis que o poderão ser pelo Theoureiro Mór; quando bem lhes parecer.

2 As mesmas Pessoas, que occuparem os sobreditos Empregos, e Incumbencias, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificação por modica que seja; subpena; de privação irremessivel das serventias em que se acharem; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia não esperada dos casos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplanção, ou voluntaria preferencia, de que possam resultar disputas que alterem o silencio, gravidade, e boa ordem, que se fazem indispensaveis em hu-

ma

ma Administração de tanta importancia, e de tão grande, e frequente concurso: Mando que nella se estabeleça por principio impreterivel despacharem-se as Partes pela mesma ordem do tempo, em que cada huma chegar, sem excepção de Pessoa alguma qualquer que ella seja: E que chegando ao mesmo tempo duas, tres, ou mais Partes, sejam despachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada huma tiver: E tudo subpena de suspensão dos que obrarem o contrario.

TITULO XII.

Do methodo da arrecadação do Theoureiro, e Livros delle.

1 **P**orque a arrecadação das grossas quantias de Receitas, e Despezas, que haõ de entrar no Theouro Geral, e sahir delle, não deve ficar arbitraria, e sujeita a fórmulas diversas, e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes, que Eu agora nomear, e forem nomeados pelo tempo futuro: Determino, que o methodo da sobredita arrecadação seja o mercantil, e nelle o da escriptura dobrada, e actualmente seguida por todas as Naçoens pollidas da Europa, como a mais breve, a mais clara, e a mais concludente para se reger a administração das grandes sommas, sem subterfugios nos quaes a malicia ache lugar para se esconder.

2 Assim na Repartição do Contador Geral da Corte, e Provincia da Estremadura; como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario; haverá hum Livro Mestre; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Casas de arrecadação da Minha Real Fazenda; para cada hum dos Contratos della; para cada huma das Rendas da Minha Coroa; e para cada hum dos Direitos, ou Impostos, que se arrecadarem debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, Almoxarifes, Theoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Administradores, na fórmula da Relação que mando baixar com esta Ley, como parte della para se observar: E isto a fim de que a qualquer hora em que os sobreditos chegarem ao Theouro, se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta liquida, e corrente do Debito, e Credito de cada hum dos sobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Mestres, e Auxiliares, se-

B

raõ

raõ numerados, rubricados, e enfiados: A saber; os Livros Mestres, e Diarios pelo Inspector Geral; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartição de outro, em fórma que nenhum delles numere, rubrique, e enfiar os Livros que houverem de servir na sua propria Repartição.

4 Os sobreditos Livros Diarios, e Mestres, seraõ compostos do papel grande de Hollanda, encadernados em pasta de Bezzerro; e os outros Livros Auxiliares seraõ compostos do papel mais ordinario, e encadernados em pasta de pergaminho: E teraõ todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo, e numero nos lombos para que com maior facilidade se possam achar nos casos occorrentes.

5 Ordeno que os referidos Livros conteúdos na sobredita Relação sejam inalteraveis, e que se não possam diminuir, ou acrescentar sem se me fazer presente por Consulta do Inspector Geral a necessidade que houver das referidas diminuição, ou acrescentamento.

TITULO XIII.

Das Entradas do Theouro.

1 **P**orque sendo differentes as naturezas, e as fórmas de arrecadação dos Bens, e Rendas da Minha Coroa; não permitem estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma mesma regra certa, e uniforme: Determino ao dito respeito o seguinte.

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórma da Ley, que na mesma data desta tenho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, e quaesquer outros Ministros de letras Temporaes, ou pela administração de Almojarifes, Theouros, Recebedores, Exactores, e quaesquer outras PESSOAS, que em todos estes Reinos, e seus Dominios tiverem a seu cargo administrações, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordeno que tudo o que na Repartição de cada hum delles se vencer na conformidade da sobredita Ley, e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remettido, e entregue nos seus devidos tempos ao Theouros Mór do Theouro Geral da Minha Coroa, sem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia; re-

tardando

tardando as ditas remessas, e entregas além dos termos estabelecidos na referida Ley; se expessam logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inspector Geral as necessarias ordens de suspensão dos lugares, sequestros, prizoens, e mais diligencias que forem oportunas para se segurar a Minha Real Fazenda, e se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que constituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórma da sobredita Ley se vencerem desde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendas que na fórma da mesma Ley tenho mandado, que se arrematem por Contratos, depois de serem findos os espaços, que pela mesma Ley tenho estabelecido para os pagamentos.

4 E para que sempre constem juridicamente no Theouro assim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles estipulados se vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for Contratada, leve ao referido Theouro Geral hum Exemplar authentico, e assignado por dous Ministros do Tribunal onde a arrematação for feita, das Condições com que se estipullou: Para que incorporando-se no mesmo Theouro as referidas Condições, com as que a ellas forem succedendo, vá sempre ficando nelle hum registo completo dos Titulos das entradas que deve promover, e fazer effectivas. O que se observará debaixo das penas de suspensão até minha merce do Corretor da Fazenda se dentro em dez dias contados da hora da arrematação não houver exhibido no Theouro as ditas Condições; e de serem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores em quanto não justificarem por certidão do Contador Geral da Repartição a que pertencer o Contrato, que nelle foram effectiva, e authenticamente exhibidas as Condições com que houver sido arrematado.

5 Item ordeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos, e quaesquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, subpena de privação dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, não levando incorporada Certidão de que a Copia do Auto della foi exhibida no Theouro perante o Contador Geral da Repartição a que pertencer.

6 Não bastando porém as sobreditas ordens de suspensão, sequest-

sequestro, e prizaõ expeditas pelo Inspector do Thefouro Geral, e executadas na fórma por ellas ordenada, para que de facto, e sem outra figura de Juizo se façam effectivas no mesmo Thefouro as entradas de cujos pagamentos se tratar: Neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros a que tocar, huma conta corrente dos alcances em que se acharem os sobreditos Executados, assignada pelo Contador Geral da Repartição a que pertencer, com a demonstração Arithmetica da quantia liquida que os mesmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais Papéis, de suspensoens, ou prizoens, que houverem precedido na sobredita fórma para a segurança da Minha Real Fazenda; fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado, ao Procurador della: Para que propondo este no Conselho, a sobredita Conta, e Papéis a ella concernentes no primeiro dia de Despacho; e distribuindo-se ao Conselheiro a quem tocar; se profiga nas execuções na fórma que pela Minha Ley novissima tenho determinado.

TITULO XIV.

Das sabidas do mesmo Thefouro.

Porque entrando no Thefouro Geral que estabeleço todas as Rendas da Minha Coroa, he preciso que consequentemente hajam de fahir delle todas as despezas, que até agora se fizeram separadas pelas differentes Repartições, em que a Minha Real Fazenda andava dividida com tão grave prejuizo do Meu Real Erario, e do Bem Commum dos Meus Vassallos: Mando, que a este respeito se observe da qui em diante o seguinte.

Pelo que pertence á Minha Real Casa.

2 O *Thefoureiro da Casa Real; Guarda Tapeçaria; Mantieiro; Guarda Reposta; e Thefoureiro das Moradias*, terãõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e enferrado na sobredita fórma pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir: No qual Livro lançarãõ separadamente: A saber: Primeiro em huma só partida resumida a importancia dos ordenados, e foldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro

futuro em diante constar pelas folhas que apresentarem que se vencerem nas suas differentes Repartições: Em segundo lugar por outra addição semelhante á importancia das compras, que no mesmo quartel se houverem feito por cada huma das mesmas Repartições, na conformidade das ordens que exhibirem: E em terceiro lugar, e na mesma conformidade quaesquer despezas miudas, que se houverem feito pelos sobreditos: Apresentando todas as folhas, e papéis das despezas, de que pedirem pagamento: E vindo as mesmas folhas, e papéis approvados pelo sobredito Mordomo Mór em quanto á verificação das despezas: Para que apresentando-se na sobredita fórma ao Inspector Geral do Thefouro; e mandando delles dar vista aos Contadores Geraes, a que tocar para serem examinados em quanto á exactidão do calculo; lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias, que sommarem as folhas, e papéis que trouxerem os sobreditos Thefoureiros: Lançando-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro assima ordenado, o que cada hum delles receber, com as especificações; da causa com que se fizer o pagamento; e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papéis das despezas no Thefouro cortados á vista dos mesmos Thefoureiros com dous golpes de tizoura no alto de todas as suas folhas para assim se guardarem no Archivo que tenho determinado para este effeito.

3 Os sobreditos Thefoureiros ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis, seraõ obrigados a exhibir no Thefouro os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; mostrando assim que estes foram effectivamente feitos, sem diminuição, ou rebate algum; subpena de que não apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida fórma para serem guardados com os papéis a que tocarem; ficarãõ desde logo suspensos até exhibição dos conhecimentos que faltarem; e seraõ por Mim nomeados outros Thefoureiros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-se as contas com os seus substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omissão se observará sempre a mesma disposição assima estabelecida.

4 Para cada hum dos referidos Thefoureiros, Ordeno que haja no Thefouro Geral, hum duplicado dos mesmos Livros, que

que para elles Mando estabelecer; a fim de que sempre estejaõ vivas no mesmo Thesouro as contas de cada hum dos sobreditos Thesouros; aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno, se passarão quitaçoens para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartição; e approvadas pelo Inspector Geral, com as quaes se lhe haverão as suas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaesquer effeitos que requirem de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo, e por tudo o Thesoureiro da Confignação Real pelo que pertence ás despezas da Guarda Roupa; da Ucharia; e da folha da sua Incumbencia; fazendo de cada huma das referidas tres Repartiçoens, hum Livro separado, authenticado, e escripturado na sobredita fórma. E considerando, que em cada huma daquellas Repartiçoens ha despezas quotidianas com trato successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de hum para o outro dia: Mando, que o referido Thesoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thesoureiro Geral; e que nelle lhe sejam anticipadas as quantias que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartiçoens no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalhariças, e dos Artifices que trabalham para as Cocheiras, como são Corrieiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros semelhantes, se pratique identicamente o mesmo que assima tenho ordenado a respeito do Thesoureiro da Casa Real, só com as differenças; de que serão numerados, rubricados, e enferrados pelo Estribeiro Mór os Livros desta Repartição, os quaes devem ser dous: A saber: hum para se lançarem as Receitas, e Despezas dos ordenados dos criados, e mais Pessoas que os vencem na folha do sobredito Pagador; o outro para se lançarem os jornaes, e despezas dos Artifices, e materiaes desta Repartição assima declarados.

7 Item: Mando, que o mesmo se observe identicamente com o Thesoureiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, sendo os seus Livros numerados, rubricados, e enferrados pelo Capitão, que entre os da mesma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: similhantemente Mando, que o mesmo se pratique em

em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Thesoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalhariças; sendo os Livros numerados, rubricados, e enferrados pelo Mórdo Mór, ou quem seu cargo servir; e sendo os seus pagamentos regullados de sorte que os mesmos provimentos se façam com as devidas oportunidades, e sem detrimento das partes a quem forem comprados.

Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que se acham estabelecidos, e assentados nos Almojarifados destes Reinos.

9 Para maior expedição das Partes, e clareza das Contas do Thesouro: Hey por bem crear tres Thesouros Geraes: A saber: Hum para a Receita, e Despeza dos sobreditos ordenados: Outro para a Receita, e Despeza dos juros: Outro para a Receita, e Despeza das tenças. E Mando que coherentemente se lavrem para cada Thesouraria, e Almojarifado de recebimento tres folhas differentes: A saber: Primeira dos ordenados, ou propinas, que preferirão sempre aos juros, e tenças: Segunda dos juros, que preferem ás tenças: E terceira das tenças, que sómente preferem entre si pelas suas antiguidades: E Mando outro fim, que os Tribunaes, e Ministros a quem pertencer, no principio de cada anno inviem as referidas tres folhas aos respectivos Thesouros Geraes, a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na mesma fórma, e com a mesma graduação de preferencias, com que se expediram até agora, sem alguma differença.

10 Logo que os referidos Thesouros receberem as sobreditas folhas, as apresentarão no Thesouro publico para nelle se lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: Observando-se a respeito destes Thesouros na fórma de arrecadação do dinheiro que se lhes entregar; dos Livros das Contas que haõ de ter; e das pagas, e quitaçoens que se lhes devem expedir; tudo o que deixo estabelecido para os Thesouros da Minha Real Casa, em tudo o que for applicavel, e Eu nesta Ley não mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume receberem os Ministros dos Meus Tribunaes, e outros Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda os seus ordenados aos quartéis; por-

porque constituem os alimentos para se sustentarem, os quaes de sua natureza não admittem demora: Ordeno que no dito Thefou- ro se entregue ao Thefoureiro Geral desta Repartição no primei- ro mez de cada quartel a somma do que importar a folha delle em dous pagamentos: A saber: No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do respectivo quartel, segundo o que constar da folha delle: E no decimo quinto dia do referido mez (mostrando pela folha haver pago tantos ordenados, quantos fo- rem competentes á sobredita primeira ametade, que se lhe houver entregue no Thefouro) se lhe entregará entãõ nelle a outra ame- tade, que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva, e inalteravelmente em todos os outros quartéis, que se seguirem; com tanto porém, que nunca este Thefoureiro Geral receba o dinheiro de hum quar- tel na primeira parte assima referida sem mostrar, que tem pago inteiramente o outro quartel que houver precedido; de sorte, que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis, fi- quem pagos todos os sobreditos ordenados, subpena de suspenção do mesmo Thefoureiro, pelo facto da simples demora; e de ser logo por Mim provido outro no seu lugar; o qual em todo o caso vencerá o quartel em que entrar, ou continuar a servir em lugar do suspenso; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os redditos dos Padroens de Juros se devem pela sua mesma natureza, e pelo costume estabelecido nestes Rei- nos pagar annualmente; porque nem se vencem antes de ser fini- do o anno; nem se podem pagar em quanto não receberem as Rendas a elles applicadas; e Quero que nestes pagamentos se observe toda a exactidão: Ordeno que as folhas dos differentes Almojarifados, e Thefourarias em que os mesmos Padroens es- taõ assentados, se apresentem no Thefouro publico pelo The- foureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho, que se seguir ao dia de Reys do anno proximo seguinte ao em que fo- rem vencidos os redditos dos referidos juros: E que no mesmo dia (cabendo no tempo) se lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos sobreditos redditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela mesma ordem, que forem chegando, e não pe- la da folha, a qual estará sempre patente aos Interessados, que a quizerem ver: Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mes- mo

mo Thefoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na fórma assima declarada, se lhe entregue outra quarta parte da im- portancia annual dos mesmos redditos para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar: Que apresentando os Titulos des- te segundo pagamento, se lhe entregue no dia sete de Março ou- tra quarta parte da mesma annual importancia, para continuar em satisfazer aos Filhos desta Folha: E que apresentando igualmente em sete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, se lhe entre- gue a outra quarta, e ultima parte da sobredita importancia an- nual para acabar de fazer completo o pagamento da referida fo- lha: Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno, se ajuste com o mesmo Thefoureiro Geral a sua conta do anno precedente; ou para ficar suspenso, não havendo cumprido com ella; ou para se dar por quite, e livre havendo cumprido com as suas obrigaçoens; tudo na fórma assima orde- nada.

14 Considerando, que no vencimento das Tenças milita a mesma razão, e o mesmo costume, que concorre nos redditos dos Padroens de juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que não he possivel, que as ditas tenças sejam pagas antes de se vencer, e de entrar no Thefouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Mi- nistros, e Officiaes do Thefouro expedir com as devidas arrecada- çoens, e numeraçõens de dinheiros todos os referidos tres The- foureiros de ordenados, juros, e tenças, se concorressem no mesmo Thefouro cumullativamente: Estabeleço, que pratican- do-se com o Thefoureiro Geral das referidas tenças (em quanto á fórma das entregas de dinheiro, e arrecadaçoens delle) o mes- mo identicamente, que Tenho determinado a respeito do The- foureiro Geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento: A saber: Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: Da segunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no pri- meiro de Outubro: Para assim ficarem reguladas de sorte que de- pois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias em que couberem nos Almojarifados dos seus Assentamentos.

15 Obviando a todas as questõens, que se possam mover so- bre a fórma, em que os sobreditos Thefoureiros Geraes haõ de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino que todos te- nam

*Assim se
de Min.*

nham os seus Cofres na Casa da Moeda, tendo huma chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivaens: E que todos paguem ás Partes, ou a seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, sem excepção de Pelloas quaesquer que ellas sejam.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thesouros Geraes, hum Escrivão da sua Receita, e Despeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á custa dellas, os emolumentos que por Minhas Leys se acham estabelecidos a favor dos Escrivaens dos Contos do Reino, e Casa, que Mando extinguir.

Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais despesas do Exercito.

17 Ao Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados se entregaráo no Thesouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, não só a importancia total do que actualmente sommam as Consignações, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum se acham applicadas a os seis Cofres da Receita, e Despeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos tres Estados, Contadoria, e Védoria Geral desta Corte, e Provincia, que sahem das sobreditas consignações) mas tambem os accrescimos que houver nas mesmas consignações; e os productos das outras consignações, que depois que os dous Regimentos da Armada passaram para a Védoria desta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar, que sejam destinadas á mesma util, e necessária applicação do pagamento, e provimento das Minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporção, e regularidade; de sorte que nunca se achem vazios os referidos seis Cofres: Ordeno, que o Inspector Geral, mande fazer no principio de cada anno hum Orsamento do que ha de entrar no Thesouro das sobreditas consignações; a fim de que fazendo-mo presente para Eu combinar a Receita, com a Despeza das Tropas dos respectivos annos; possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaram ao sobredito Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados, sejam sempre

os competentes á despeza que deve sahir dos Cofres da sua Inspeção.

19 Sendo que o referido Thesoureiro Mór dá as contas da sua despeza na Junta dos tres Estados, a qual na fórma doTitulo sete, Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, me deve Consultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satisfação das applicações a que os referidos seis Cofres se acham destinados: Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o orsamento, que houver subido do Thesouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos respectivos annos houver de entregar ao sobredito Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e despesas da Marinha.

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Pelloas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expedições das Naos da Minha Coroa, da mesma natureza de não admittirem a menor dilação: Ordeno que o Inspector Geral do Thesouro faça nelle pagar similhantemente em quartéis adiantados na sobredita fórma ao Thesoureiro Geral dos Armazens, e Tenencia a somma do que por justo orsamento importa as consignações, que até agora se receberam por aquellas Repartições para as despesas dellas; assim como tambem os accrescimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás sobreditas consignações; e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, se necessario for: Para que desta sorte não faltem nunca em huma tão consideravel Thesouraria os meios competentes para cumprir com as despesas que estão a seu cargo: E tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas consignações a importancia dos ordenados que dellas se tiraram sempre annualmente; e que agora devem ser pagos pelo outro Thesoureiro Geral a quem pertence.

21 Para o mesmo Thesoureiro haverá no Thesouro Geral hum Livro formulado na maneira affima declarada, do qual elle

tenha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despende; na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Thefouzeiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitaçoens dellas.

Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India.

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India que Mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno que o mesmo Inspector Geral do Thefouro, mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a assignação que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Páo Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della pelo qual me he o estado dellas presente; se lhe continuarão os quartéis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Thefouro, e guarda do sobredito Intendente.

TITULO XV.

Dos Balanços que se devem fazer, e verificar no mesmo Thefouro.

1 **O** Inspector Geral do Thefouro ordenará aos quatro Contadores Geraes d'elle, que cada hum na sua Repartição faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno: A saber: Hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proxima-mente se seguir; manifestando por elles o que se recebeu, e despendeo, em cada huma das suas respectivas Contadorias; e o que nellas se acha existente em Caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspensão até Minha Merce.

2 Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos Balan-

Balanços, convocando o Thefouzeiro Mór, e o seu Escrivão: Fazendo sommar o Livro da Caixa: Saldando-o, e conferindo o saldo d'elle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos Balanços: E mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Escrivão: Passará na companhia d'elle, e do Thefouzeiro Mór á Casa dos Cofres onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos fiéis; a fim de que achando tudo certo, mande lavrar outro semelhante Termo, o qual subirá á Minha Real Presença por Consulta do Inspector Geral para obter a confirmação das sobreditas contas, a qual fique no fim de cada anno servindo ao Thefouzeiro Mór de quitação plenaria, e autentica para em Juizo, e fóra d'elle se haver por quite, livre, e desobrigado pelo tal anno, sem a isso se lhe pôr duvida alguma por qualquer via, ou modo, como ordeno, que seja observado.

Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Junta dos tres Estados; Junta do Tabaco; Inspector Geral do Erario publico; Governador da Relação, e Casa do Porto; Capitaens Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de Fóra; Superintendentes, e mais Magistrados; Officiaes de Justiça; Guerra; ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Ordenaçõens, Regimentos, Alvarás, Provisõens, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogadas de Meu Motu-proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remet- tam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Se-
nhora

nhora da Ajuda , a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

ELREY.

Conde de Oeyras.

Carta de Ley, porque V. Magestade pelos motivos nella declarados : extinguido o emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino, e Casa, com todos os Officios, e Incumbencias,
e com

e com todas as fôrmas de arrecadação, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e todos os Depositos, em que até o presente pararam os Cabedaes pertencentes ao seu Real Erario; insitue para elles hum Tbesouro unico, e geral, para nelle entrarem, e delle sabirem em grosso os referidos cabedaes; tudo na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Thesouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 162. vers. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

RELAÇÃO

DOS LIVROS AUXILIARES,
que Sua Magestade manda estabelecer para
a regular Administração do seu Real Erario
pelo Titulo XII. da Ley de 22 de Dezembro
de 1761., que determinou a Instituição do
sobredito Erario.

Para a Contadoria Geral da Corte, e Provincia da
Estremadura.

*Foi dividido em duas Decretos de 17 de Novembro de 1787
Contadoria G. da Corte de Lisboa e terras
Contadoria G. da Provincia de Estremadura*

- N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Tabaco.
- Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da India.
- Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Alfucar.
- Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Tabaco.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Secos, e Casa dos Cinco.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madeira, e Portagem.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes, e Cizas do Pescado.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos da Imposição dos Vinhos, e Casa da Fruta.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da Casa da India, Alfandega, e Paço da Madeira.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sa-
baõ

(24)
e com todas as formas de arrecadação, que nelle se exercitaram,
e praticaram até agora; e todos os Deputados, em que até o present
to pararam os Cabidos portuenses no seu Real Erario; insinu
para elles hum Thezouro unico, e geral, para nelle entrarem,
delle fabricarem em grosso os respectivos cabidos; tanto na forma effina
deletada.

Para V. Magestade ver.

Gaspar da Costa Poffo, a Rey.

He egistada nella Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro primeiro do Thezouro Geral. Nossa Senhora da
Anima, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaspar da Costa Poffo.

Marcos Gomes do Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Rey na Chancellaria mor da
Corte, e Reino, Lisboa, a 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Machado.

He egistada na Chancellaria mor da Corte, e Reino no Li-
vro das Leys fol. 122. v.º. Lisboa, a 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joseph de Moraes.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

- baõ preto, Cavalgadas, e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Pão Brasil, e hum por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade, e seu Termo; e das Cizas do Termo.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimaõ.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do quatro, e meio por cento, e dos bens confiscados, e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Santiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Aviz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Salvaterra, Barrocas da Redinha, e Paul da Affeca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Azambuja, e Alcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almojarifado das Cizas de Santarem, e Imposições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Alemquer, e Torres Vedras.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Thomar.

Para

Para a Contadoria Geral das Provincias do Reino, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

- N**umero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Pescado, Casa dos Cinco, hum por cento em lugar da Saca, e obriga, e Consulado, tudo na Cidade do Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almojarifado do Porto, e Villa de Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almojarifado de Vianna.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Ponte de Lima, e Guimaraens.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almojarifado de Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Moncorvo, e Villa Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Miranda, e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almojarifado da Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Viseu, e Castello-Branco.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almojarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Evora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Béja, e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Elvas, e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados das Cizas de Portalegre, e Abrantes.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almojarifado de Setuval.

a ii Num. 18.

- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Tabola de Setuval, e Alfandega, Consulado, e Pórtos Secos da dita Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimão, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almoxarifado das Cizas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadras, Armação de Faroubilhas, Armação do Medo das Cascas da Cidade de Tavira, Contrato de Santo António de Arnelhaõ de Monte-Gordo, e Consulado do Algarve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almoxarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Miunças da Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Dizimos, e Miunças, e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha de São Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha Graciosa.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e dous por cento da Ilha de São Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega das Villas de Machico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira. N.

- Num. 32. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Porto Santo.
- Para a Contadoria Geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos que nelle se comprehendem.*
- Numero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos, velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.
- Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos Officios da mesma Capitania.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro, e do Imposto nas Canoas do Pará.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra, e de dentro, e do Subsidio do Maranhão, e Piahy.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhão; Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dizimos da Bahia.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agoa-ardente, e mais generos, que sahem por mar; e dos Direitos da Agoa-ardente da terra, e Vinho, de Mél; tudo na Bahia.
- Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos que vão para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1U000 reis por Escravo na Entrada; tudo na Bahia.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rollos, que se embarcão; e Subsidio dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Azeite doce na Bahia.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas da Bahia.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para

- as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.
- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Vinhos, e Agoas-ardentes, do Tabaco, Garapas, Pençoens dos Engenhos, Agoas-ardentes da Terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Imposição de 480 reis por Caixa de Assucar, e 240 reis por Feixo, de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsidio do Assucar, e Fóros das Sesmarias em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que sahem para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1U000 reis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte do Matos.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Novos Direitos dos Officios, e pensoens que pagaõ as Caixas de Assucar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsidio do Assucar, e Tabaco da mesma Ilha.
- Num. 26.

- Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados, e Miunças do Rio Grande do Norte.
- Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças do Seará, e Subsidio das Carnes de Goyana.
- Para a Contadoria Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.*
- Em 1828 = teve a denominação de Contadoria geral das Ilhas adjacentes e Dominios ultramarinos*
- Numero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
- Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vaõ do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsidio grande dos Vinhos; Subsidio pequeno dos ditos; Subsidio da Agoa-ardente de Giribita que se consome na Terra, e sahe para fóra; e Subsidio das Agoas-ardentes que vaõ do Reino, e das Ilhas: Tudo do Rio de Janeiro.
- Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas do Rio de Janeiro, Saõ Sebastião, Saõ Paulo, e Santos.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de Saõ Paulo.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de Santos.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Molhados, e Novo Imposto; Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Santos.
- Num. 11.

- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Crande, e Ilha de Santa Catharina.
- Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serrô do Frio.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curativa.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbauna; para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de São Francisco, Paracatú, e outras annexas.
- Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
- Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goyaz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitanias do Cuyabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

POr quanto a extinção dos Contos do Reino, e Casa determinada pela Minha Ley de vinte e dous do corrente mez de Dezembro, he justo, e necessario, que se execute sem prejuizo das contas dos Almozarifes, Thesoureiros, e Recebedores, que actualmente estão exercitando; sem o menor damno das Partes interessadas nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda; e sem descaminho dos Papéis, porque até agora se fez a arrecadação della, na conformidade dos Regimentos que Tenho derogado: Sou servido, que com todos os sobreditos Almozarifes, Thesoureiros, e quaesquer outros Recebedores da Minha Real Fazenda, se proceda logo a ajustamento, e conclusão final das suas contas debaixo da direcção do Inspector Geral do Meu Real Erario: Nomeando para os sobreditos ajustamentos os Proveedores, Contadores, Escrivaens dos mesmos Contos, e quaesquer outros Officiaes, e Pessoas, que julgar necessario que assistam: E podendo consultarme, para serem reconduzidos como Recebedores na fórma de sobredita Ley, aquelles dos referidos Thesoureiros, e Almozarifes, que fizerem mais expeditos os ajustamentos das suas contas. O que se executará a respeito das contas, que tiveram o seu principio depois do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; porque as antecedentes ao mesmo Terremoto, se concluíraõ nesta Corte (debaixo da direcção do mesmo Inspector Geral) pelos Ministros que Tenho nomeado para os respectivos Cofres: E as de fóra da Corte na fórma das outras providencias, que a respeito dellas Tenho dado. Sou servido outro sim, que de todos os Livros, Papéis, Linhas, e quaesquer outros Documentos, que se acham nos sobreditos Contos do Reino e Casa, se faça hum exacto Inventario, com a separação das Repartições, a que tocam: Para debaixo desta arrecadação passarem para o referido Thesouro, e Archivo que nelle Tenho determinado: Bem entendido, que no caso de se acharem algumas contas principiadas, e não findas nas mãos de alguns Contadores, ou Proveedores; passarão estes com ellas para o referido Thesouro, ainda que já nelle se achem occupados: Comprehendendo-se sempre estas

estas contas pendentes no referido Inventario debaixo de separado Titulo: E sendo o mesmo Inventario feito debaixo da Inspeccão do Conselheiro Antonio Alvares da Cunha e Araujo, com a assistencia de Joseph Gomes Baptista, e de Antonio Feliciano de Andrade, que até agora serviram nos referidos Contos. E Sou servido outro fim, que os sobreditos Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, que até agora exercitaram, recebam todas as Rendas vendidas até o fim do presente anno; e que pagando consequentemente a todos os Filhos das suas Folhas, na fórma que por ellas ordenei, entreguem os remanecentes, e alcances, em que forem achados, no Cofre separado que para elles mandei estabelecer no referido Thesouro, ao Thesoureiro Mór d'elle, para serem lançados nos Livros tambem distinctos, que Tenho mandado estabelecer para os referidos alcances, e productos de todas as dividas preteritas. E ao Inspector Geral Mando ordenar, que assim o faça executar nos casos occorrentes; consultando-me os pagamentos, que forem feitos na sobredita fórma, por alcances, e dividas preteritas, para Eu mandar expedir aos que os fizerem, as suas Quitaçoes na fórma que me parecer determinar, segundo a exigencia dos casos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

estes contos pendentes no estado inventado devida de
 o grande Titulo: E sendo o mesmo inventado todo de
 da Inspeção de Conselho Antonio Alvares de
 nha e Arago, com o offizio de Joseph Gomes Lapa
 de Antonio Feliciano de Anselmo, que até agora
 vem nos officios de Contas E Sou servido a
 de sobreditos Almofores, Thezouraria, e Recebedoria,
 que até agora exercitaram, fizebam todas as Rendas ven
 ditas até o fim do presente anno; e que pagando confide
 tamente a todos os Tribux das suas Realas, na forma que
 por ellas ordenar, entregarem e remanentarem, e alçados,
 em que fazem achados, no Conto separado que para elles
 mandei estabelecer no referido Thezouro, no Thezourario
 Mór dalle, para serem lançados nos Livros tambem distin
 dos, que tenho mandado estabelecer para os recibos
 ditos, e produções de todos os rendidos presentes, e no
 Inspector Geral Manoel de Souza, que allen a faça exerci
 tar nos casos occorrentes, com o fim de se pagamentos,
 que foram feitos de sobreditos Realas, por termos, e de
 vitar pretensas, para em mandar expor que se lice
 rem, as suas Ordenações na forma que me parecer de
 ver, legado a guarda do real. O Conselho de
 estado o qual a mesma Realas, e aca executar pelo que
 pertence. Na Real de 24 de Junho de Dezembro
 de mil setecentos e sessenta e cinco.

Com a Real de 24 de Junho de 1765



(I)
OM JOSEPH POR GRAÇA
 de Deos Rey de Portugal, e dos Algar
 ves, dáquem, e dálem Mar em Afri
 ca Senhor de Guiné, e da Conquista
 Navegação, Commercio de Ethiopia,
 Arabia, Persia, e da India &c. Faço
 saber aos que esta minha Carta de Ley
 virem, que por quanto por outra Ley
 dada no mesmo dia de hoje obviando

com os indispensaveis motivos nella expressos aos inconve
 nientes, que tinham resultado de serem os bens, e rendas
 da Minha Coroa arrecadados pelas muitas repartiçoens,
 em que até agora andaram divididos; estabeleci hum The
 souro Geral; reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre to
 dos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario:
 Porque os mesmos motivos de interesse commum, e utili
 dade publica, fazem coherente, justo, e necessario que
 assim como as Receitas, e Despezas dos sobreditos bens, e
 rendas pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de fa
 cto, foram reduzidas a hum só, e unico Thezouro; da mes
 ma sorte as materias concernentes á administraçãõ, e arre
 cadaçãõ do Meu Real Patrimonio, que necessitam do exer
 cicio das jurisdicçoens voluntaria, ou contenciosa, e que por
 isso não podem ser determinadas senão por Ministros pro
 fessores de Letras, se reduzam tambem a huma só, e uni
 ca jurisdicçãõ privativa, certa, e invariavel; que fazendo
 cessar todos os conflictos de jurisdicçoens distinctas; deter
 mine, e sentencee os casos pertencentes ás sobreditas duas
 jurisdicçoens; cumprindo com o Meu Real serviço; guar
 dando ás partes seu direito; e tudo por termos, que, sendo
 em si simples, claros, e superiores a toda a justa duvida,
 sejam ao mesmo tempo tão breves, que a decisaõ dos ne
 gocios desta natureza se faça compativel com as urgencias
 publicas, que em semelhantes negocios não admittem dila
 çoens, que não sejam de muito perniciosas consequencias:
 E havendo tambem ouvido sobre esta importante materia
 muitos Ministros de sam consciencia, de consumada litera
 tura, e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos
 pareceres me conformei: Sou servido reduzir a huma só, e
 unica jurisdicçãõ todos os requerimentos, causas, e depen
 dencias

(2)

dencias pertencentes á cobrança , arrecadação , e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa , que forem dependentes das sobreditas jurisdicções , voluntaria , ou contenciosa , com total exclusiva de todas as outras jurisdicções , que até agora se exercitaram ; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Do Conselho da Fazenda , e sua jurisdicção exclusiva.

Conselho da Fazenda , e sua jurisdicção.

1 **E** Stabeleço que todos os requerimentos , causas , e dependencias , que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos , e bens da Minha Coroa , de qualquer natureza que sejam , fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda com total exclusiva de todos , e quaesquer outros Tribunaes , e Magistrados ; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia ; e para tudo determinar diffinitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa nos casos , que o mesmo conselho achar que são dignos de se me consultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes , e extraordinarios prejuizos , que ao Meu Real Erario , e ao Bem commum dos meus Vassallos , resultarão de andar separada do mesmo Conselho a jurisdicção contenciosa : Mando que daqui em diante use della da mesma sorte que até agora usou da jurisdicção voluntaria ; unindo nelle ambas as sobreditas jurisdicções na fórma affima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos , e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria , serão expedidos pelos Escrivaens da Fazenda ; e pelos Officiaes a que tocaram até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contenciosa , se autuará , e processará pelos dous Escrivaens dos Feitos do Juizo da Coroa , e Fazenda , como se praticou até agora.

4 E porque accrescendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem ás referidas causas no Foro contencioso , he justo que tenham alguma compensação des-

te

(3)

te trabalho : Hey por bem que nas causas desta natureza , que julgarem , levem as mesmas assignaturas , e emolumentos , que actualmente estão por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos , e Juizes da Coroa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das sobreditas jurisdicções se possam expedir com regularidade : Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria , sejam expedidos nas segundas , quartas , e sextas feiras ; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa , se despachem nas terças , quintas , e Sabbados de cada semana inalteravelmente.

TITULO II.

Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção voluntaria.

HABILITAÇÕES.

1 **S**endo tão importante entre os negocios , de que até agora se achou encarregado o Conselho , o das Habilitações das Pessoas , que se pertendem legitimar com sentenças de justificação ; ou para succederem a outras Pessoas que tem merces da Minha Coroa de juro , e herdade , ou em vidas ; ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros ; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias : E havendo mostrado huma longa , e qualificada experiencia , que tantos , e tão importantes negocios daquella gravidade , quantos são os que a multiplicação das Gentes , e a multiplicidade das Mercês da Coroa , e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte , se não podem despachar opportuna , e competentemente pelo expediente de hum só Ministro , que sendo o mais antigo do Conselho , era preciso que fosse o mais gravado de annos , e de occupaçoens : Sou servido abolir , e Hey desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificaçoens do Reino com o ordenado que lhe pertencia : E Mando que os papéis que até agora se despacharam *in solidum* pelo dito Juiz , sejam daqui em diante repar-

a ii

repar-

(4)

repartidos por huma igual , e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho : No qual aquelle , em quem cahir o turno servirá de Relator para propor os papéis , e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros , que se acharem presentes ; com tanto que sempre haja tres votos conformes : Recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificações extinto levou até agora das Partes ; para que no fim de cada quartel sejam repartidos por todos os sobreditos Ministros levando cada hum delles huma igual porção.

Antiguidades , Gradações das Tenças , e seus Assentamentos.

Antiguidades , graduações de Tenças , e seus Assentamentos.

2 Para desterrar os abusos , que Fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades , e graduações das Tenças assentadas nos Almoxarifados da Minha Real Fazenda , em grave prejuizo della , e dos Filhos das respectivas Folhas ; humas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos , depois dos seus fallecimentos ; outras vezes impondo-se aos filhos , netos , e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes , a outra identidade das Pessoas , sendo em si diversas : Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as diferentes Estações , em que se acham as referidas Tenças assentadas , pelos Ministros , que constituem o dito Tribunal ; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito : Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa ; e nas Cabeças de Comarca de todos estes Reinos , e seus Dominios , para que todas as Pessoas que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estações , façam exhibir os seus Padroens Originães ante os respectivos Conselheiros a quem tocar com as suas Certoens de baptismo para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos : Que os termos dos referidos Editaes sejam de trinta dias para os que estiverem nesta Corte , e na distancia de vinte legoas della ; de sessenta dias para os que viverem dentro no Continente destes Reinos , fóra da referida distancia de vinte legoas ; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos

Açores ,

(5)

Açores , Madeira , e Cabo Verde ; e de dous annos para os que viverem na Africa , America , e Asia ; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem , e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos ; porque assim o Mando : Que assim como forem chegando os referidos Padroens , se dê huma relalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza , e os vá combinando em sua casa o Conselheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos : Que de tudo o que resultar destas combinações vá fazendo cada hum dos sobreditos Conselheiros huma Relação assignada por elle , pelo Escrivão da Fazenda a quem tocar , e pelo Official do Assentamento a que pertencer : Que as sobreditas Relações com os papéis , e Livros donde forem extrahidas sejam depois propostas em pleno Conselho , e sendo nelle qualificadas , e approvadas por pluralidade de votos , se rubriquem por dous Ministros em cada huma das suas folhas , e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros , nos quaes , reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios , que se acharem em termos de serem excluidos , se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos : Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos , nos quaes indispensavelmente se exprimam ; o nome , e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios ; as suas idades , e Freguezias onde houverem sido baptizados ; e os nomes , e cognomes dos pays , e mães de cada hum delles : E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro ; não se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exhibição da dita Certidão de baptismo , ante o Conselho da Minha Real Fazenda , e despacho delle para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declarações ; debaixo das penas de nullidade dos Assentos , que forem lavrados em outra fórma , e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem , sendo proprietarios , ou do valor delles sendo serventuarios.

3 Estabeleço que as sobreditas folhas novas , e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juroes , e das antiguidades das tenças , sem já mais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de juroes , e Tencionarios

rios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inversão, e prepos- tação de ordem das quaes resultaõ confusoens na gradua- ção dos cabimentos, e prejuizo das partes: E Mando que a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes a que pertencer debaixo da mesma pena de perdimento affima de- clarada.

4 Attendendo a algumas justas razoens, de que Fui in- formado, estabeleço, que os Livros do Assentamento (que sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem della poderem sair em caso algum para as casas dos respec- tivos Officiaes) posto que sejam, e devam ser sempre de segredo para todas as Pessoas estranhas, o não fiquem sendo daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; an- tes os Officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e a darlhes as Certoens, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de sua justiça pagando aos referidos Officiaes na fórma do Regimento as Certoens, que passarem na sobredita fórma.

5 Item estabeleço que nos requerimentos, que se fize- rem para as Justificaçoens, com que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de passar de Pessoa, a Pes- soa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certoens dos assentamentos dos seus immediatos antecessores, extra- hidas pelo Official, a que pertencer, subpena de nullidade dos processos de Justificação; das sentenças que nelles se pro- ferirem; e dos assentamentos que por effeito dellas se fi- zerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou quaesquer outros papéis de fóra com irregularidade que pre- verteria toda a harmonia de huma tão importante arrecada- ção; nem os interessados nas referidas folhas devem pade- cer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos, além dos termos, que para elles tenho estabelecido na Ley que Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem lavra-

lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real serviço, e bem commum das partes: Determino, debaixo das mes- mas penas affima declaradas, que cada hum dos sobreditos Officiaes na sua repartição seja obrigado a ter promptas pa- ra subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Se- tembro de cada hum anno as folhas que houverem de servir no anno proximo seguinte para baixarem por Mim assigna- das até o fim do anno em que subirem.

7 E para que as referidas folhas não sejam embaraçadas com os novos assentamentos, e obitos, que accrescerem desde que se principiarem até se acabarem de lavrar na sobre- dita fórma: Ordeno que todos os ordenados, juros, e Tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ulti- mo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expedição das folhas, e dos pagamentos, e arrecadaçoens do Thesouro Geral nos annos occorrentes.

8 Em ordem aos mesmos fins, estabeleço que todas as despezas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumavam fazer até agora pelos referidos Mandados, e papéis de fóra, se façam daqui em diante por folhas lavradas de sorte que só venham na folha de cada anno as despezas que se houverem feito até o ulti- mo de Junho do mesmo anno: Reservando-se as dos ou- tros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo se- guinte na sobredita fórma. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admittam aquella dilação, se me consultará o que occorrer a respeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente se- gundo a exigencia dos Casos.

Administraçoens, e rendas em que se devem praticar.

9 Por justos motivos, que me foram presentes, prohi- bo, que em tempo algum sejam contratados, ou arrenda- dos daqui em diante os Direitos da Casa da India; e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco; com todas as mais Al- fandegas destes Reinos, e suas Conquistas; o hum por cen- to do ouro que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Corte; os Direitos da Casa dos Cinco

Adminif- traçoens, e rendas em que se devem praticar.

Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagam na Casa das Herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabola Real de Setuval; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sizas singellas, que por Cabeçoens me pagam as Cameras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as Terças dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificaçoens d'elle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores, e Thesoureiros, que Eu for servido nomear: E que estes passem ao Thesoureiro Geral os seus recebimentos na fórma abaixo declarada.

Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e Tabaco.

10 Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesouro Geral (com guia dos Provedores, e do Administrador, e certidão do que as referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escriptos, ou creditos a vencer onde até agora os houve.

Casa dos Cinco.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que, constituindo huma parte integrante dos que são pertencentes á Alfandega do Assucar; e arrecadando-se por isso dentro nella; se conservaram até agora com manifesto abuso em huma Repartição diversa com Almojarife, e Officiaes differentes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados de baixo da inspecção do Administrador da mesma Alfandega, e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thesoureiro della; sem outras differenças que não sejam: Primeira, a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado no qual se conservem no estado de pagarem o que pagam presentemente, não obstante serem despachados na Mesa grande: Segunda, a de se lavrar para elles huma distincta folha: Para o que Hey desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella concernentes da mesma forte, que se nunca houvessem existido: E Mando que o sobredito Thesoureiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thesouro Geral em conta separada, observando em quanto ao mais o que tenho assim ordenado sobre os outros pagamentos que deve fazer no Thesouro Geral o mesmo Thesoureiro.

12 Item,

12 Item Mando que os outros Thesoureiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro Geral aos quartéis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incurfos nas penas abaixo declaradas: E para que as suas remessas se não possaõ retardar com o motivo de falta de Letras, ou de Portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Corte, pagando-se-lhe hum por cento do seu transporte pelo perigo d'elle; pagando os respectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mando lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo; e hum tostaõ se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

Correios

13 Item Mando, que os Thesoureiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita fórma nos Thesouros publicos, que em cada huma das Capitaes dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item Mando, que o Administrador da Casa das Herdades (que nella servirá tambem de Thesoureiro, para o que Hey por extincto o Officio que até agora houve de Thesoureiro desta Gabella); e os Thesoureiros do Hum por cento do Ouro, que vem á Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Tabola Real de Setuval; dos Direitos do Sal; e da Alfandega da mesma Villa; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thesoureiros da Casa da India, e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicaram á cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dólos, com que a referida cobrança se illudiu em consideraveis sommas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commum dos Interesados nelle, que esta porção do Meu Real Patrimonio se fa-

b

ça

ça exigivel, e prompta a seus devidos tempos: Determino, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, fique a cargo dos Corregedores das Comarcas destes Reinos, ou dos Ministros que seus cargos servirem, a cobrança das referidas Sizas: Concedendo para as execuções a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria, e cumprida jurisdicção: Ordenando que com ella procedam a effectiva arrecadação das ditas Sizas na conformidade dos paragrafos, quatro, cinco, seis, e sete, do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, em que abolli todos os Almoxarifes, e Executores particulares; e Dei a fórma com que se devia fazer nas Cidades, e Villas destes Reinos, e Cabeças das Comarcas delles, a sobredita cobrança pelos Provedores, cuja jurisdicção Hey por extincta para este effeito sómente.

16 Ordeno, que os mesmos Corregedores sem permitirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades, e Villas da sua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as Sizas, como devem; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos Cofres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeçoens das Cidades, e Villas dellas, que se houverem vencido no anno proximo precedente: Fazendo inteirar summariamente, e de plano pelos Vereadores das respectivas Comarcas, o que por omissão, ou commissão faltar nos oportunos, e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas mesmas Camaras são nomeados, e affiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando, que os mesmos Corregedores tenhaõ a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Theouro Geral desta Corte (e não para o Theoureiro a quem até agora se remetteram, o qual sou servido extinguir com o seu Escrivão) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro proximo seguinte ao mez de Janeiro em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos Cofres das Cabeças das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezafete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta

enta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem excepção alguma de Pefsoas, ao dito Theouro Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao Correio mór quando as remessas forem aos seus Officiaes encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço, que sendo passado o mez de Fevereiro de cada hum anno, sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros que seus cargos servirem, tenhaõ feito entrar no Theouro Geral na fórma affima ordenada a total importancia das Sizas das suas respectivas Comarcas, se lhe expeçam pelo Inspector do mesmo Theouro as ordens necessarias para se lhes declararem as suspenções em que desde agora os Hey por incurfos nesse caso por esta mesma Ley; para se fazer sequestro, e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhe com tudo regresso para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Camaras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Theouro. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores Geraes a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a vista do Inspector Geral, lhes valham em juizo, e fóra delle para todos, e quaesquer effeitos, sem a isso lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos mesmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadação dos dobros das Sizas, que são destinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que sejam cobrados pelas Camaras, e seus Recebedores na mesma fórma em que cobram as Sizas singellas: Que sejam tambem do mesmo modo remettidos, assim pelas referidas Camaras, e seus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Theouro Geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: Particando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo affima estabelecidas, para a arrecadação das Sizas singellas;

las; só com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais do que até agora venceram pela cobrança das Sizas singellas: Segunda, que as remessas dos sobreditos dobros se farão sempre ao Theouro Geral em contas separadas, e Relações diferentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diversas.

Terças do Reino.

20 Havendo-me sido presente, que as Terças dos bens dos Conselhos; as quaes já quando se compillaram as Ordenações destes Reinos se achavam de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos Muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reys Meus Predecessores foram sempre consignadas para as fortificações, a que pertencem por sua natureza; se tem distrahido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções diferentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Theouraria, e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando ás Cameras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal fórma que quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Theouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo assima ordenados para as remessas das Sizas do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles tenho estabelecido nesta Ley.

21 Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que con-

vem:

vem: Mando, que as Cameras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes teráõ huma os mesmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivaens da Camera, que o seraõ da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se farão sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

22 Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento, e todas as que depois d'elle estabeleceram os Senhores Reys Meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que foram offeridos pelos meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defeza do Reino, não bastaram até agora para que huma taõ necessaria contribuição deixasse de padecer atrazos, e fallencias incompativeis com as applicações, que fizeram os seus objectos: Determino que o Superintendente Geral desta Corte, e seu termo estabeleça logo em sua casa hum Cofre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Escrivão do seu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Theouros das respectivas Freguezias todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma se faça até o fim de Junho; e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Theouros Conhecimentos de recibo por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivão do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficarão servindo de descarga, e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Theouro Geral os referidos dous pagamentos; a saber o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno; e o que se vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fórma delles assima ordenada pela omissão dos Ministros, e

Quatro, e meio por cento.

Offi-

Officiaes que os tem a seu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas, ou diminuçoens em que se acharem: Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes, de sorte que o dinheiro entre nos Cofres do Theouro na fórma affima declarada; o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execução na mesma conformidade, e com as mesmas penas que deixo affima estabelecidas a respeito dos Corregedores, Provedores, e Recebedores das Comarcas: E que não bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuçoens; se decidam todas ellas, e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados: O qual a respeito desta, e de todas as outras causas concernentes ás assignações destinadas ao pagamento, e provimentos das Tropas, exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas, como até agora o exercitou na Casa da Supplicação, sem a menor differença.

23 O mesmo ordeno, que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das mesmas penas, que serão executadas contra todos em geral, e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadação empregados pelos Ministros que constituirem as referidas juntas, e contra ellas, como parecer ao Inspector Geral do Theouro, que mais convem á arrecadação deste Subsidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regresso contra elles pela mesma via executiva, pela qual houverem satisfeito o dito Subsidio.

24 Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles possam ser remettidas pelos Coreios com o seu competente premio na fórma affima ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos se haõ de fazer nos mezes, que estão destinados para se evitar a vexação das partes; nas cobranças inesperadas, e repentinas; e nas violencias dos Meirinhos; precavidas no Decreto de ElRey Meu Senhor, e Pai, que santa gloria ha-

ja,

ja, expedido a vinte de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a sua exacta observancia.

25 E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; ordeno que os sobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rey expedido a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, que tambem confirmo da mesma forte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles se remettam annualmente Relaçoens ao Inspector Geral do Theouro para neste constarem as importancias, que devem entrar nelle.

Arrendamentos dos Bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

26 **O**S recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos, que a Minha Coroa tem nestes Reinos, e seus Dominios, serão arrematados (quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o foram.

Arrendamentos dos bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

27 Não poderão porém ser nelles estipulladas condiçoens relativas de outras condiçoens antecedentes, como se praticou até agora com tão grave prejuizo do Meu Real Erario: Antes se não tornarão a escrever semelhantes condiçoens relativas: As quaes no caso em que se escrevam condemnno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e officios pelo mesmo facto, e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28 Da mesma forte prohibo, que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevaõ palavras susceptiveis de interpretaçoens scientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questoes, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptiveis, que em semelhantes Contratos requer, e costuma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contratam ao dito respeito: Reprovando,

do,

do, e condemnando como nullas as sobreditas interpretaçoens, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos se concebam em termos tão claros, e perceptíveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipullarem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendaõ sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escrevendo-se nas arremataçoens; ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fórma que não seja a que tenho assim ordenado; incorrerão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante se arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes póstos pelo Corretor della sómente nas portas dos diferentes Tribunaes por onde se costumam fazer as arremataçoens. E ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios c numero de trezentas Relaçoes impressas nas quaes declare especificamente cada hum dos Contratos, que se houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartiçoens, por onde os mesmos Contratos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada hum delles os dias precisos em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde: Para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relaçoes pelos Negociantes, que costumam lançar nestes Contratos: Nos quaes Mando, que vá sempre inserta a Certidão do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteste que nella foram recebidas as ditas Relaçoes; subpena de insanavel nullidade dos Contratos; de privação dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caso de omitir a remessa das ditas Relaçoes no tempo assim declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante se arrematem os referidos Contratos a Pessoas, que nelles lancem para
tercei-

terceiros vulgarmente chamadas: *Testas de ferro*; obviando assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de semelhantes arremataçoens feitas a homens desconhecidos, e sem credito proprio que os legitimasse. E Mando que todos os Lanços, e Contratos feitos por semelhantes homens, sejam nullos, e elles castigados com as penas estabelecidas contra os que fazem collusoens nos Contratos da Minha Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impossibilidade, que ha de que se possam segurar por Cabedaes de Fiadores particulares as Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos embaraços que dos sobreditos Fiadores se tem seguido tanto nas arremataçoens dos Contratos como nas execuçoens para os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em diante se estipullem os sobreditos Contratos com fianças: Ordenando que sem ellas se fação: Consistindo a segurança da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualidades dos Arrematantes, ou de serem todos Pessoas conhecidas abonadas, e de notorio credito: Em segundo lugar em ficarem todos os seus Socios presentes, e futuros, e os que com elles tiverem interesse obrigados cada hum *in solidum* á Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contratos, porque a qualidade de Interessados os constituirá sempre fiadores legaes na sobredita fórma: E em terceiro, e ultimo lugar em se lhe regularem, e pedirem os pagamentos de sorte que nem se vexem os Contratadores, nem parem nas suas mãos quantias tão grossas que excedam as suas faculdades na fórma que abaixo será determinado: E Hey desde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Contratos celebrados contra o que tenho disposto assim ao dito respeito.

32 Item considerando; que aos Ministros, e Pessoas, que houverem de fazer as ditas arremataçoens póde causar justo reparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematantes sem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta em diante subpena de nullidade se faça arrematação alguma de rendas dos bens, e direitos da Minha Coroa, que exceda a quatrocentos mil reis annuos sem preceder Consulta, na qual se me declarem individual, e especificamente todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada
hum

hum delles offerecer: Para Eu entãõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo consideraçoõ ao favor, que merecem os que arrematam Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possam cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematam, sem que nas solluçoens delles padeçam vexaçãõ: Prohibo que da publicaçaõ desta em diante se estipule nos sobreditos Contratos outra fórma de pagamentos, que naõ sejam: A saber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thesoueiros, ou Recebedores das suas repartiçoens (quaes saõ os que vaõ descriptos na Relaçãõ que será com esta Ley debaixo do Numero Primeiro) se estipulará que os mesmos Recebedores levem ao Thesouro Geral todos os mezes na fórma que tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira satisfaçãõ do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro (quaes saõ os que vaõ descriptos na outra Relaçãõ, que vai tambem junta a esta Ley debaixo do Numero Segundo) se estipulará que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles saõ sempre annuaes (quaes saõ os descriptos na outra Relaçãõ que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) se estipularãõ os pagamentos divididos em duas iguaes porçoens, huma pelo São Joãõ, outra pelo Natal; dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, continuos, successivos, e improrogaveis, no fim dos quaes se procederá contra elles a remoçaõ, e execuçaõ, na fórma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos, e distracçoens dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas maliciosas allegaçõens, com que muitos Contratadores dellas procuraram illudir as suas obrigaçoens, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos furtuitos, eram já escandalosos ao tempo em que se publicaram; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenaçõens da Fazenda dadas em dezafete de Outubro de mil quinhentos e dezaseis, que só permittio as encampaçoens nos dous casos nelle expressos; o Alvará de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte

e

e quatro; que, confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro, extendeo os dous casos nelle declarados á remissaõ, ou quita; e o outro Alvará de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampaçoens, e remissoens, com clausulas mais exuberantes, determinou que em nenhum caso furtuito, ordinario, ou extraordinario; sólito, ou insólito, nem ainda naquelles dous casos, que haviam exceptuado os Senhores Reys Dom Manoel, e Dom Joãõ o III.; naõ só se naõ admittisse encampaçaõ, ou remissaõ aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contratado com renunciaçaõ de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os naõ poderem allegar, como escusa para retardarem as execuçoens que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leys foram, e se acham ainda frustradas por interpretaçoens de Direito commum, que o naõ he, nem deve ser contra os casos expressos nas Disposiçoens das Leys particulares desta Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de taõ perniciosas consequencias: Prohibo da mesma forte, que da publicaçaõ desta Ley em diante se possa fazer arremataçaõ, ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa, sem que se estipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos Rendeiros, e Contratadores renunciaõ todos os casos, furtuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos sólitos, ou insólitos; cogitados, ou naõ cogitados; e que em todos, e cada hum delles ficarãõ sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle seja: A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipullada, sem que já mais se possa controverter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; naõ obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito commum; Decisoens, ou Opiniõens de Doutores, assim Reuniculas, como estranhos, que todas Hey por derogadas, e invalidadas ao dito respeito.

35 Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se façam dignos da Minha religiosa, e indefectivel clemencia; reservo para o Meu immediato conhecimen-

c ii

to

to a decisaõ dos casos em que concorrem aquellas circumstan-
cias ; para nelles mandar proceder como achar que he mais
justo ; sem que com tudo este remedio extraordinario possa
servir de impedimento aos meios ordinarios , com que na fór-
ma desta Ley se proseguirem a execuçoens ; em quanto naõ
houver immediata , e especial Ordem Minha para nellas se
sobstar , em todo , ou em parte.

TITULO III.

*Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho
dos negocios pertencentes á Jurisdição contenciosa.*

1 A Jurisdição contenciosa , que por esta Ley fica
pertencendo privativa , e exclusivamente ao
Conselho de Minha Real Fazenda para processar , e decidir
as execuçoens , que do Theouro Geral lhe forem remetti-
das ; será exercitada na maneira seguinte.

2 Logo que as Contas correntes com os alcances que el-
las fizerem liquidados , e com os papéis que as acompanharem,
forem recebidos pelos respectivos Procuradores da Minha
Fazenda cada hum na Repartição , que lhe tocar ; os man-
dará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa , e Fazenda,
a quem pertencerem, para os autuar , e fazer conclusos ao so-
bredito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de tres
dias continuos , successivos , e improrogaveis , debaixo das
penas , de privação do Officio , e de seis mezes de cadea ,
em que incorreráõ pelo lapso do referido termo os ditos Es-
crivaens , se por mais tempo dilatarem as sobreditas conti-
nuações , e conclusos. Nas mesmas penas incorreráõ
pelas moras , que fizerem nos mais termos abaixo decla-
rados.

3 E para que conste quando os referidos termos tem
principio , e fim : Mando que cada hum dos sobreditos
Meus Procuradores tenha hum Livro , ou Portocollo , no
qual façam lançar os dias em que os papéis , e Autos forem
para os ditos Escrivaens , e os em que elles os fizerem con-
clusos ao Conselho : Mandando cada hum dos Meus ditos
Procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho ,
e Dezembro de cada anno huma Relação especifica das
Exe-

Execuçoens , que por elles correrem ; do tempo em que prin-
cipiarem ; e do estado em que se acharem.

4 Em todas as causas das referidas Execuçoens se proce-
derá verbal , e mercantilmente , de plano , e pela verdade
sabida ; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda ;
como pelo que toca á defeza das Partes ; na forma abaixo
declarada.

5 Com as contas correntes , que forem extraidas do
Theouro Geral (na sobredita forma) entrará sempre a Mi-
nha Real Fazenda com a sua intençaõ fundada , e liquida-
da , assim de facto , como de Direito , sem necessitar de
outra alguma prova.

6 Nesta certeza assim como as referidas Contas corren-
tes , e papéis a ellas concernentes , se propozerem no Con-
selho , se assignaráõ por despacho do Juiz Relator dez dias
continuos , successivos , e peremptorios , que serão logo in-
timados aos Executados nas suas Pessoas ; ou na de qualquer
dos seus Socios , ou Procuradores ; ou por Editaes de dez
dias , naõ estando na Corte , nem tendo nella Procurador ,
ou Socio ; para no termo dos sobreditos dez dias assignados
ajuntarem os documentos , que tiverem para a sua defeza :
E cobrando o Escrivão os autos com os referidos document-
tos , e declaraçoens do que nelles se contiver , e do que com
elles se pertender provar ; os continuará ao mesmo Juiz Re-
lator. O qual achando que para isso concorre justa causa ,
poderá ainda conceder aos mesmos Executados os dias que
lhe parecerem competentes (com tanto que naõ excedam
de dez) para sustentarem os referidos documentos , e alle-
garem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução.
Porque tambem estes dias devem ser continuos , successivos ,
e improrogaveis ; tanto que elles forem findos , cobrárá o
Escrivão os autos , e os continuará sem esperar outro des-
pacho , ao Procurador Fiscal a quem tocarem ; o qual tam-
bem sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao
Conselho ; para nelle serem distribuidos , e entregues ao Con-
selheiro , que se achar no Turno ; e para que sendo o mes-
mo Conselheiro Relator , se sentencie em conferencia o
que for justiça a bem da Minha Real Fazenda , e das partes.

7 Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fifi-
caes , ou os Executados , poderáõ ainda ter em alguns casos
justa

justa causa para pedirem alguma declaração das Sentenças, que se proferirem na sobredita fórma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou as mesmas Partes; ou a qualquer dos seus Socios, ou Procuradores com a intimação de que lhe ficam correndo cinco dias também continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle que restar, quando forem entregues os Embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remetidos no mesmo dia, em que os receber aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho: E entregando-os nelle ao Juiz Relator; serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as Execuções, que houverem feito aos Embargantes: E para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrair dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias, com que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos autos conhecimento autentico de haverem sido as quantias dellas entregues no Theouro Geral.

8 Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear: Vencendo este á custa das Partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas Executorias, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Theouro Geral: Havendo Eu, como Hey desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitaram nesta Corte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9 Havendo esta entrado com a sua intençaõ liquidada, e fundada de facto, e de Direito na fórma assima estabelecida: E devendo por isso os devedores vir também a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações, e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10 Apre-

10 Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas, e puras de pagamentos que hajam feito no Theouro Geral, ainda depois de terem sido prezos, ou sequestrados, lhes serão logo recebidas, e elles absolutos nas concurrentes quantias das sobreditas quitações: De sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dous por cento, e as mais custas que forem competentes ás quantias porque se continuarem as execuções.

11 Considerando que as execuções, e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumam impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores, e possuidores; os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça, e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidores dos taes bens por erro, ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contratadores, Theouros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produzam effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12 Sendo certo, que em todo, e qualquer juizo, ou seja ordinario, ou summario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não pôde Pessoa alguma ser admittida, sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidor contém por sua natureza hum remedio meramente possessorio no qual sempre se ajuntam os titulos ainda que se não trate, senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibam logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo, que os ditos embargos forem oppostos, sejam imme-

imediatamente remettidos pelo Executor ante o qual se oppozerem ao Escrivão, que houver expedido a executoria para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda: Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: Que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda: Que este os traga com a sua reposta ao Conselho, sem mais conclusão para serem julgados: Que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: Que porém achando-se que os mesmos embargantes se não legitimam; sejam logo excluidos *in limine*; e se mandem continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór, por onde as outras Dizimas se cobram.

13 Attendendo na mesma fórma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos crédores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos crédores particulares: E que ainda entre estes crédores particulares prefiram os que tiverem hypotecas especiaes anteriores, provadas por Escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.

14 Logo que qualquer crédor pertender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razoes com que intentar preferir: Para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer: E para que

que o tal Procurador com a sua reposta leve os papéis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir; os quaes são: Primeiro, o de terem hypotecas especiaes provadas por Escripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros, e Officiaes obrigados á mesma Fazenda: Segundo, o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito; ou fundadas na confissão das Partes: Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas; e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15 Achando-se porém que as hypotecas ainda provadas por Escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações em que os taes Preferentes intentarem fundar-se; são posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoureiros, ou Officiaes que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo; logo serão os pertensos preferentes excluidos *in limine*, como inhabeis, e como illegitimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se daraõ logo despachos para se ajuntarem aos autos das Execuções a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

TITULO IV.

Da natureza dos Officios da Fazenda Real.

SEndo indispensavel obviar ao abuso, que com geral escandalo, e grave prejuizo da arrecadação da Minha Real Fazenda, e da expedição, e Direito das Partes, se introduzio nestes ultimos tempos; procurando-se os Officios não para cada hum se occupar no Meu serviço, e no Publico do Bem commum dos Meus Vassallos, mas sim para nelles se constituirem patrimonios dos que os accumularam

laram, ou para inteiramente abandonarem as obrigaçoens delles, ou para entregarem o desempenho dellas a Pessoas abjectas, e improprias: Ordeno primeiramente que todos os Officios da Minha Real Fazenda, que Eu for servido prover daqui em diante tenham a natureza de meras serventias, as quaes naõ obstante que sejam vitalicias, ou triennaes, ficarão sempre amoviveis a Meu Real arbitrio: Em segundo lugar que assim se observe em todas as propriedades de Officios desta qualidade, que succeder vagarem, os quaes sendo por Mim providos, será sempre visto serem os provimentos delles na fórma affima declarada, e sem que nelles possa ter lugar o Direito cõmumente chamado *Consuetudinario*: Em Terceiro lugar, que nenhum Official de Carta possa acumullar em si dous Officios da Minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas della; declarando-os, como declaro por incompativeis, e prejudiciaes á Paternal clemencia com que procuro que os effeitos da Minha Real benignidade cheguem ao maior numero de necessitados benemeritos que couber no possivel: Em Quarto, e ultimo lugar, que os sobreditos Officiaes mandem fazer as suas pessoaes obrigaçoens por substitutos, que por Mim naõ forem approvados: E tudo debaixo da pena de perdimento dos Officios, e de inabilidade para entrar em outros.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos tres Estados, Inspector Geral do Erario publico, Junta do Tabaco, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Capitaens, Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstante quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados de Meu Motu-proprio, certa sciencia Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos e cada hum delles fizesse espe-

especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os Lugares onde se costumam registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

22-Diz-1761

ELREY.

Conde de Oeyras.

Carta de Ley em que Vossa Magestade pelos motivos da utilidade publica nella expressos, reduz á unica, privativa, certa, e invariavel jurisdicção do Conselho da Sua Real

Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitam dos exercicios das jurisdicçoens voluntaria, e contenciosa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicçoens que até agora se exercitaram aos ditos respeitos: Tudo na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Thefouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 284. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Nu-

Numero I.

Relaçã dos Contratos que tem recebimento Diario, o qual he arrecadado pelos Thefoueiros, ou Recebedores.

- O Contrato dos Azeites.
- O Contrato do Paço da Madeira.
- O Contrato da Casa das Carnes.
- O Contrato dos Pórtos Secos.
- O Contrato da Fruta.
- O Contrato do Pescado Fresco.
- O Contrato do Sal.
- O Contrato do Consulado da Alfandega da Cidade de Lisboa
- O Contrato do Consulado da Casa da India.
- O Contrato dos Vinhos.
- O Contrato das Sizas do Termo.
- O Contrato da Chancellaria dos Contos, e Cidade.
- O Contrato do Consulado da Alfandega do Porto.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Numero II.

Relaçã dos Contratos, cujo rendimento cobram por si os Contratadores.

- O Contrato do Tabaco, que deve fer satisfeito o seu respectivo rendimento segundo as condiçoens do mesmo Contrato.
- O Contrato do Sabaõ.
- O Contrato das Cartas de Jogar.
- O Contrato da Saca, e Obriga da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pescado da mesma Cidade.
- O Contrato das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.

O

- O Contrato dos Cinco da Alfandega do Porto.
- O Contrato das Sizas das Cavalgadas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato da Mixilhoeira, e Albufeira do Reino do Algarve.
- O Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato das Armaçoens da Farrovilhas do Reino do Algarve.
- O Contrato da Armação do Medo dos Cascos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
- O Contrato de Santo Antonio de Arnilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve.
- O Contrato do Rendimento do Consulado do Algarve.
- O Contrato da Alfandega da Ilha de São Miguel.
- O Contrato do Rendimento dos dous por cento da dita Ilha.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.
- O Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

Numero III.

Relação dos Contratos dos frutos da terra em que as colheitas, e vendas delles são annuaes.

- O Contrato do Rendimento dos Quintos de Magrecija, e Paradas de Fonte Arcada.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Baiaõ.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Redondo.
- O Contrato do Rendimento, e Fóros da Casa de Sarzedas.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Faial.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Pico.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha Graciosa.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Madeira.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Cidade de Angra.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de São Jorge.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Praia.
- O Con-

- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de São Miguel.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Assentar.
- O Contrato do Rendimento do Reguengo de Algés.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado da Malveira.
- O Contrato do Rendimento dos frutos do Almojarifado da Azambuja.
- O Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.
- O Contrato do Rendimento dos Celleiros do Almojarifado de Alcoelha.
- O Contrato dos Sobejos do Almojarifado de Benavente.
- O Contrato dos Frutos do Celleiro de Albufeira, e Junceira.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Jugadas de Salvaterra.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Barrocas da Redinha.
- + O Contrato do Rendimento do Paul de Affeca.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.



Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

70

71

72

BTC
LA 013
(coffee)

